

Fls.

Processo: 0220897-14.2010.8.19.0001

Classe/Assunto: Procedimento Ordinário - Perdas e Danos / Inadimplemento das Obrigações
Autor: CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA
Réu: EURICO ANGELO DE OLIVEIRA MIRANDA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Isabela Pessanha Chagas

Em 01/03/2013

Sentença

Trata-se de ação de regresso c/c responsabilidade civil, sob o rito ordinário, ajuizada por CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA em face de EURICO ANGELO DE OLIVEIRA MIRANDA. Narra o autor, na peça inicial de fls. 02/07, que foi condenado, juntamente com o ora réu, ao pagamento de indenização por danos morais decorrente de uma declaração feita pelo réu à imprensa. Alega que, apesar da condenação ter sido solidária, o autor foi o único responsável pelo pagamento, motivo pelo qual pleiteia a procedência dos pedidos na forma da inicial.

Inicial instruída com os documentos de fls. 08/80.

Contestação às fls. 91/96, apresentada com os documentos de fls. 97/126. Sustenta, preliminarmente, a prescrição, eis que ultrapassado o prazo de três anos previsto no artigo 206 do Código Civil. No mérito, sustenta que as contas de gestão do requerente, enquanto presidente da instituição autora, foram aprovadas em assembleia, servindo a referida aprovação de instrumento de quitação em relação ao réu. Alega que não está mais obrigado a qualquer pagamento em retribuição ao autor. Por tais razões, pugna pela improcedência dos pedidos autorais.

Réplica às fls. 129/140.

Saneador às fls. 144.

Interposição de agravo retido às fls. 156/158.

É o relatório. Passo a decidir.

Cuida-se de ação de regresso devido a condenação solidária imposta ao autor nos autos da apelação cível nº 14874/2001, acrescida de juros e correção monetária.

Em 29 de março de 2001 autor e réu foram solidariamente condenados em ação de indenização promovida por Eduardo Mayr, Eriê Salles da Cunha e Maurício da Silva devido a declaração do ora réu, à época Vice-presidente do autor, sendo que somente o autor pagou o montante de R\$ 1.363.468,47 (hum milhão, trezentos e sessenta e três mil, quatrocentos e

sessenta e oito reais e quarenta e sete centavos).

Tratando-se ação de regresso em ação de indenização, a prescrição tem seu termo a partir da data que ocorreu o prejuízo material, ou seja, a partir da data do adimplemento da obrigação de um só de devedor solidário, não havendo que se falar em prescrição.

No mérito, o réu pretende rediscutir fatos e valores já atingidos pela coisa julgada, sendo, portanto, inócuas para o fim pretendido.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos, ficando extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I do CPC, para condenar o réu a pagar ao autor o valor de R\$ 1.363.468,47 (hum milhão, trezentos e sessenta e três mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e sete centavos), acrescido de juros de 1% ao mês e correção monetária desde o desembolso até a data do efetivo pagamento.

Condeno o réu em custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 25/03/2013.

Isabela Pessanha Chagas - Juiz de Direito

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Isabela Pessanha Chagas

Em ____/____/____